**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2021**

**DISPENSA Nº 004/2021 – ART. 24, INC. IV DA LEI 8.666/93**

**EMENTA: Aquisição de equipamento e material para abastecimento da sala de vacina com a finalidade de acondicionamento das vacinas da COVID-19.**

Inicialmente cumpre notar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública, ao contrário dos particulares, que dispõem de vasta liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, precisa licitar, adotando um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Nesse aspecto o Poder Público tem de ofício o dever primordial de consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor total para realização da contratação é **R$ 13.673,00** (treze mil seiscentos e setenta e três reais), ofertados pelas empresas **ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 81.618.753/0001-67, sediada na cidade de Agronomica/SC, na Rua Progresso, centro, nº 150, CEP: 89.188-000, com valor total de R$ 11.800,00(onze mil e oitocentos reais) e **ROBISON PEREIRA GOMES 08631240621,** inscrita no CNPJ nº 27.490.179/0001-69, sediada na cidade de Desterro do Melo/MG, na Rua Jose Homem da Costa, centro, nº 13 A, CEP: 36.210-000, com valor total de R$ 1.873,00(um mil e oitocentos e setenta e três reais)**.**

Há de se destacar ainda a natureza da contratação, que visa à aquisição de equipamento e material necessários para abastecimento da sala de vacina com a finalidade de acondicionamento das vacinas da COVID-19. Tal serviço foi requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde considerando: o recebimento de vacinas da Covid-19 por este Município; a necessidade de armazenamento adequado de vacinas; a necessidade de se garantir a imunização adequada dos cidadãos e a necessidade de se instrumentalizar municípios para a vacinação, nos termos dos objetivos específicos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19[[1]](#footnote-1).

Nesse ponto, cumpre ressaltar a situação emergencial com situação declarada inclusive pelo Estado de Minas Gerais e pela União, em que o Município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório.

O Município declarou situação de emergência através do Decreto nº 09 de 17 de março de 2020, e estabeleceu a determinação de dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da COVID-19, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Ademais, consta na legislação Federal a recomendação de realização de procedimentos de dispensa de licitação com fulcro no artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, que diz o seguinte:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Ainda, o presente procedimento encontra previsão na no Art. 24, IV da Lei 8.666/93, que prevê expressamente o caso de licitação dispensável nos casos de emergência ou calamidade pública, nos seguintes termos:

Art. 24.  É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda, sendo de destaque que na requisição encaminhada pela Secretaria de Saúde foi informado os quantitativos e a urgência para as aquisições.

Salienta-se ainda que para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas (...) no inciso III e seguintes do art. 24 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Com relação à caracterização da situação emergencial, junta-se o Decreto Municipal nº 09, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde Pública do Município, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Ainda se destaca, com relação à situação emergencial de necessidade de contenção da COVID – 19, a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, em que a Covid-19, novo Coronavírus, além de ser uma situação de emergência internacional, passa a compor situação de pandemia, marcada pelo surgimento da doença em vários continentes, inclusive com transmissão local.

Quanto à razão de escolha dos fornecedores, o Setor de Compras e Licitações, avaliou propostas de preços considerando os menores ofertados, destacando ainda que existe dificuldades em encontrar os itens adquiridos no mercado, em função justamente de serem extremamente necessários para o armazenamento adequado das vacinas e o combate à pandemia.

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Neste sentido foi realizada corretamente a pesquisa de preços pelo Setor de Compras e Licitações. No que tange à documentação do fornecedor, foi regularmente apresentado:

*01) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;*

*02)Comprovante de Inscrição Estadual;*

*03) Certidão de Tributos Federais;*

*04) Certidão de Tributos Estaduais;*

*05) Certidão de Tributos Municipais;*

*06) Certidão do FGTS;*

*07) Certidão Trabalhista;*

*08) RG e CPF dos sócios;*

*09) Contrato Social*

*10) Certidão Cível de Falência e concordata*

Nestes termos, a Comissão de Licitações não se detectou impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93 e por isso reconhece a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com a referida empresa.

Desterro do Melo, 05 de março de 2021.

Simone Simplício Coelho

Presidente da Comissão de Licitações

Natália Magri Bertolin Silvânia da Silva Lima

Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações

1. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. 1. ed. Brasília, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf> . Acesso em: 2 mar. 2021. [↑](#footnote-ref-1)